

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO EM DAR EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA LEI Nº. 2.759/2008 REFERENTE AO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS AO MUNICÍPIO DE LINHARES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a dar efetividade a Lei nº. 2.759/2008 que trata do auxílio alimentação, abrangendo os Servidores Públicos Ativos cedidos ao Município de Linhares e que não recebem o referido auxílio.

§ 1º O servidor cedido tem direito a receber o ticket alimentação independente de receber por subsidio ou não.

Art. 2º Para o servidor pleitear auxílio alimentação com fundamento nesta lei, ele deve preencher as seguintes condições:

I – ter sido cedido ao Município de Linhares;

II – ser servidor ativo;

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000863/2016

ABERTURA: 17/03/2016 - 16:37:26

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO EM DAR EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA LEI Nº 2.759/2008 REFERENTE AO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS AO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

III – não receber auxílio alimentação da entidade cedente e nem do cessionário;

III – estar em serviço em repartição pertencente ao Município de Linhares;

Art. 3º Para obter o ticket alimentação, o servidor deverá comparecer ao setor de Recursos Humanos da Prefeitura, acompanhado da seguinte documentação:

I – cópia da carteira de identidade ou outro documento como foto acompanhado do original;

II – cópia do comprovante de residência;

III – declaração da repartição em que trabalhe ou outro comprovante de que trabalhe para o Município de Linhares;

III – cópia dos três últimos contracheques;

Art. 5º Ao receber a documentação o setor de Recursos Humanos deve dar comprovante de entrada ao servidor.

§ 1º o Setor de Recursos Humanos tem o prazo de 20 dias para providenciar o ticket alimentação.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 6º Aplica-se em conjunto com esta lei no que couber a lei nº.
2.759/2008.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares-ES, 23 de fevereiro de 2016


ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

JUSTIFICATIVA

O vereador que o presente subscreve, de acordo com as normas regimentais e no uso de suas atribuições, submete à apreciação e deliberação do Plenário um Projeto de Lei propondo a efetivação da Lei nº 2.759/2008 com a finalidade de conceder auxílio (ticket) alimentação para os servidores cedidos ao Município de Linhares, justificando-o na forma que segue:

1 – DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal atribui aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado da capacidade de auto-organização e auto-legislação.

Com isso a Constituição Federal enumerou as competências do Município em seu art. 30, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

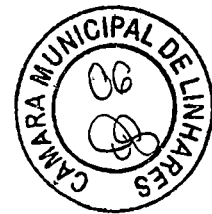
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Assim com fundamento no art. 30, I da Lei Maior, resta clara a competência do município para legislar sobre o auxílio alimentação. De tal forma que a lei nº 2.759/2008 já institui o referido auxílio.

Todavia a lei nº 2.759/2008 não regulamenta a hipótese dos servidores cedidos ao município de receberem o ticket alimentação.

Esta lei não visa instituir o auxílio alimentação, mas apenas regulamentar os procedimentos necessários para os servidores cedidos ao Município adquirirem tal direito. Isso porque, caso permaneça com esta situação o número de servidores com intenção de ingressar com ação judicial é grande, fato que trará grande prejuízo a administração municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Vale salientar, ainda que a competência para propor tal lei é plena do poder legislativo, nesse sentido é a lei orgânica de nosso município, vejamos:

Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

[...]

V - concessão de auxílio e subvenções;

Pelo exposto, sob a ótica legal resta claro que este Projeto de Lei é possível ser proposto por este vereador, votado por esta Casa Legislativa e depois enviado para a sanção.

2 – DA EFETIVIDADE MATERIAL DA LEI

2.1 Do princípio da Igualdade

O Princípio da Igualdade é um princípio fundamental que consta no art. 5º, caput, de nossa Constituição Federal que, em seu aspecto material, visa igualar todos nas mesmas condições, ao passo que tem por fundamento o tratamento desigual ao desiguais, como forma de equiparação de todos perante o direito e a realidade.

Nessa linha, o presente projeto visa dar efetividade a este princípio, pois como pode haver:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Em um local dois servidores um recebendo ticket e o outro não?

Tal pratica vai contra a Lei Maior, pois aqueles em igualdade de condições devem ser tratados de forma igual. Não se pode restringir uma classe de servidores.

2.2 Auxílio Alimentação, cedente e cessionário

A Lei Estadual Complementar nº 639/2012 que institui a modalidade de remuneração por subsídio para os servidores do quadro da saúde, em seu art. 18, § 3º, dispõe o seguinte:

Art. 18. Fica assegurado aos servidores, nomeados até a data de publicação desta Lei Complementar, o direito de optar, a qualquer momento e de forma irrevogável, pela modalidade de remuneração por subsídio.

[...]

§ 3º A opção, de que trata o caput deste artigo, implica renúncia ao modelo de remuneração por vencimentos, inclusive vantagens pessoais, adicionais, gratificações, indenizações, abonos, prêmios, verbas de representação, estabilidade financeira, auxílios alimentação e transporte ou outra espécie remuneratória, ficando absorvidos pelo subsídio.

Vale salientar que, no nosso entendimento, tal dispositivo é inconstitucional, por vício material ao passo que extrapola o limite de regulamentação, excluindo direito previsto no estatuto dos funcionários públicos civis do Estado; por ofensa ao princípio da isonomia, pois



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

estabelece distinção entre servidores ativos apenas em razão da forma de remuneração; e por ofensa ao disposto no art. 39, §4º, da Constituição Federal porque exclui a possibilidade de percepção de verba indenizatória concomitante com o subsídio para os servidores a disposição do estado.

Todavia enquanto tal lei estiver em vigor ela deve ser respeitada e no caso de servidor cedido, cabe ressaltar que ele também se submete a legislação do cessionário. Nessa linha, segue orientação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no Parecer/Consulta TC-1643/2013 (Anexo I), fls. 4/5:

Contudo, é preciso destacar que, estando a serviço em órgão diverso daquele em que foi originalmente lotado, submete-se também à legislação respectiva. Assim, nada obsta que a lei lhe proporcione benefícios não previstos na origem, pois tal objetiva regular a situação jurídica do agente público onde está efetivamente servindo

Considerando que a remuneração por subsídio não impede que o agente público faça *jus* a vantagens de caráter indenizatório, como é o caso do auxílio alimentação. Isso porque tais benefícios destinam a reparação de despesas extraordinárias. E considerando que o servidor cedido se submete também a legislação do cessionário, é plenamente possível o recebimento de auxílio alimentação pelo cessionário, desde que haja lei reguladora. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Anexo I), conforme ementa:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PROCESSO - TC-1643/2013 INTERESSADO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSUNTO - CONSULTA EMENTA PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A POLICIAL MILITAR ATIVO EM EXERCÍCIO EM ÓRGÃO DIVERSO DO QUE FORA INICIALMENTE LOTADO, POR MEIO DE CESSÃO, REMANEJAMENTO OU LOCALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI DO CESSIONÁRIO E QUE TAL JÁ NÃO SEJA OUTORGADO PELO ÓRGÃO DE ORIGEM.

Assim para o servidor ter direito a percepção do auxílio alimentação ele deve estar ativo, não pode estar em gozo do benefício no órgão de origem, e deve haver lei específica no órgão cessionário.

2.3 Constituição Federal, renumeração por subsídio e auxílio alimentação

A modalidade de renumeração por subsídio é tratada pela Constituição Federal em seu art. 39, § 4º, que assim dispõe:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifei)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

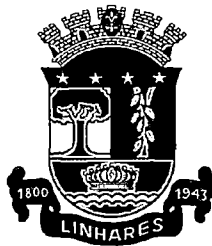
Na interpretação deste dispositivo constitucional se verifica a exclusão da restrição de percepção das verbas indenizatórias, quais sejam as verbas destinadas a compensar ou restituir o servidor por gasto decorrente da função, de que necessitou para executar o trabalho. Assim é possível a cumulação de verba de natureza indenizatória com a renumeração por subsídio.

Com isso resta saber qual a natureza do auxílio alimentação, nesse aspecto vale citar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

EMENTA: - Auxílio-alimentação. - Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação cu auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

EMENTA: Auxílio-alimentação: benefício que, dada a sua natureza indenizatória, só é devido ao servidor em atividade, vedada a sua incorporação aos proventos da aposentadoria. CF, art.40, § 4º.Precedentes.

Portanto, diante dos aspectos constitucionais, é possível a percepção de auxílio alimentação pelos servidores que recebem renumeração na forma de subsídio.




Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, vê-se que este Projeto de Lei está de acordo com o processo legislativo e com a Lei Orgânica em seu aspecto formal e material. Além disso, resta esclarecido o indiscutível alcance social contido na presente proposta, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Linhares-ES, 23 de fevereiro de 2016.


ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Vereador



LEI Nº 2.759, DE 08 DE ABRIL DE 2008.

INSTITUI O TICKET ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o ticket alimentação para todos os servidores ativos do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2.963/2010) (Redação dada pela Lei nº 2.854/2009) (Redação dada pela Lei nº 2.834/2009)

Parágrafo Único. ~~O valor do ticket será de 100,00 (cem reais) por mês. (Redação dada pela Lei nº 2.963/2010)~~

Parágrafo Único. ~~O valor do ticket será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por mês. (Redação dada pela Lei nº 3.038/2011)~~

Parágrafo Único. ~~O valor mensal do auxílio alimentação passa a ser de: (Redação dada pela Lei nº 3.056/2011)~~

~~I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a partir do dia 1º (primeiro) de maio de 2011; (Redação dada pela Lei nº 3.056/2011)~~

~~II - R\$ 170,00 (cento e setenta reais), a partir do dia 1º (primeiro) de novembro de 2011; (Redação dada pela Lei nº 3.056/2011)~~

~~III - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), acrescido do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), acumulado nos anos de 2009, 2010 e 2011, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 3.056/2011)~~

Parágrafo Único. ~~O valor do ticket será de R\$ 200,00 (duzentos reais), por mês. (Redação dada pela Lei nº 3.188/2012)~~

Parágrafo Único. ~~O valor do ticket será de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) para o mês de abril/2013 e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a partir do mês de junho/2013. (Redação dada pela Lei nº 3.291/2013)~~

Parágrafo Único. *O valor mensal do ticket alimentação será de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), a partir do mês de junho/2015. (Redação dada pela Lei nº 3.511/2015)*

Art. 2º Em caso de acumulação remunerada de cargos públicos será atribuído um único valor, nos limites estabelecidos para os demais servidores.

Art. 3º O ticket alimentação não se estende aos inativos e pensionistas

Art. 4º O valor do ticket alimentação não incorporará a remuneração a qualquer título.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito Especial, criar rubrica e suplementar verba orçamentária na forma que dispõe o artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º (primeiro) de abril do ano de dois mil e oito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

JOSÉ CARLOS ELIAS
Prefeito Municipal



RÉGISTRADO É PUBLICADO NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000863/2016

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO EM DAR EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA LEI Nº 2.759/2008 REFERENTE AO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS AO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO EM DAR EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA LEI Nº 2.759/2008 REFERENTE AO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS AO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

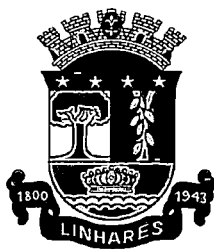
.....
XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Executivo União.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Executivo Municipal legislar sobre o seu regime de pessoal.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 1818/2016 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (anexo), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

" Logo, não há como se perquirir a possibilidade de edição de uma lei local que estabeleça direito para os servidores cedidos, na medida em que não possui o Município competência para legislar sobre o regime de pessoal de outro ente da federação. "



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao Poder Executivo competente para legislar sobre o seu regime de pessoal.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.


ELDO VALNEIDE VICHI

Procurador Geral


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico

PARECER

Nº 1818/2016¹

- SM – Servidor Público. Projeto de lei que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação a servidores públicos cedidos ao Município. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação a servidores públicos cedidos ao Município.

A consulta vem acompanhada do referido projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão, antes de adentrarmos ao seu cerne, cumpre deixar consignado que o legislador constituinte institui, como regra, ingresso de servidores públicos nos quadros de pessoal da Administração Pública mediante a realização de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Lei Maior.

O referido dispositivo constitucional consagra o princípio da obrigatoriedade do concurso público para provimento dos cargos e empregos públicos, tendo por fito aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento dos cargos e funções públicas. De

¹PARECER SOLICITADO POR ELDO VALNEIDE VICHI, PROCURADOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

outro lado, o mesmo dispositivo garante ao servidor efetivo o direito de ocupar o cargo e exercer a função, pela qual foi regularmente investido.

Dentro deste contexto, a cessão é o ato pelo qual um ente público coloca um servidor de seu quadro à disposição de outro para exercer funções equivalentes às que lhes são próprias ou cargo em comissão.

O instituto em tela, que depende de autorização da Lei, é de caráter temporário, submete-se à aquiescência do servidor, da entidade cedente e da entidade cessionária, podendo ser com ou sem ônus para o órgão cedente. Na cessão, o servidor continua no cargo no qual foi investido e mantém os direitos adquiridos no exercício de suas funções, não ocorrendo interrupção ou suspensão do vínculo laboral. Ocorre, apenas, que os serviços serão prestados, por um certo lapso de tempo, a outro ente público.

Desta forma, resta claro que na cessão o servidor público mantém o vínculo estabelecido com o ente correspectivo para cujo cargo foi aprovado e nomeado para o desempenho das funções. Assim, mesmo cedido temporariamente para outro ente (seja para o desempenho de funções correlatas às do seu cargo de origem, seja para o desempenho de um cargo comissionado) continua a fazer *jus* aos direitos estabelecidos para o seu cargo de origem, salvo na nomeação para cargo comissionado se houver previsão legal no estatuto dos servidores do ente cedente sobre a possibilidade de opção pela remuneração deste último. Logo, não há como se perquirir a possibilidade de edição de uma lei local que estabeleça direito para os servidores cedidos, na medida em que não possui o Município competência para legislar sobre o regime de pessoal de outro ente da federação.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente

consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei em tela,
motivo pelo qual não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2016.